

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011973/94-31
Recurso nº. : 14.209
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DANIEL BASANTE VALCARCE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.054

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL BASANTE VALCARCE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO E CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011973/94-31
Acórdão nº. : 106-10.054
Recurso nº. : 14.209
Recorrente : DANIEL BASANTE VALCARCE

RELATÓRIO

DANIEL BASANTE VALCARCE, inscrito no CPF sob o n. 113.201.508-010, residente na Rua Paulo Lucio Rizzo, 151, Jardim Pinheiros, São Paulo - SP, foi notificado a recolher o imposto de renda suplementar em razão de glosa da dedução de contribuições e doações em sua DIRPF /93, na forma do lançamento ratificado pela Autoridade Fiscal de primeira instância a qual determinou ainda a aplicação da multa de ofício, na forma da ementa a seguir:

"GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - RECIBOS INIDÔNEOS - Constatada, através de procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade competente, a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, propiciando ao doador a utilização de valor superior ao efetivamente cedido, cabível é a glosa da dedução correspondente, posto que a documentação apresentada não se presta à comprovação da mesma. **MULTA DE OFÍCIO** - A utilização de recibos inidôneos com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda configura evidente intuito de fraude, tipificada na legislação tributária, ensejando a alteração do lançamento para imputação da multa de ofício prevista em Lei, além das demais penalidades administrativas ou penais cabíveis. **REABERTURA DE PRAZO** - A aplicação da multa de ofício constitui agravamento do lançamento, impondo-se a oportunidade de nova impugnação. **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE - LANÇAMENTO AGRAVADO, CABENDO NOVA IMPUGNAÇÃO.**" (fls. 30/32).

Mediante o pleito de fls. 36/37, o Contribuinte requer a reforma da decisão em tela por esta E. Câmara, ao que aduz que lhe era imprevisível a irregularidade da entidade para a qual fazia doações (Casa do Ancião), pelo que não dispõe de recursos para adimplir com a exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011973/94-31
Acórdão nº. : 106-10.054

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou às fls. 39 pelo
improvemento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011973/94-31
Acórdão nº. : 106-10.054

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 3, que glosou a dedução de contribuições e doações e aplicou a multa de ofício.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

+

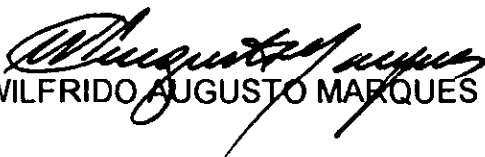



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011973/94-31
Acórdão nº. : 106-10.054

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011973/94-31
Acórdão nº. : 106-10.054

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL